



Número: **0600809-87.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600714-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Autos nº 0600855-66.2020.6.16.0068 - PR-08837/2020 CASCAVEL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (IMPETRANTE)	FELIPE TONETTO REIS (ADVOGADO)
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (IMPETRADO)	
ELEICAO 2020 EVANDRO ROGERIO ROMAN PREFEITO (LITISCONSORTE)	
RENOVA CASCAVEL 51-PATRIOTA / 17-PSL / 45-PSDB / 90-PROS / 36-PTC (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24217 166	05/02/2021 10:20	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600809-87.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TONIETTO REIS - PR0075190

IMPETRADO: BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR LITISCONSORTE: ELEICAO 2020 EVANDRO ROGERIO ROMAN PREFEITO, RENOVA CASCAVEL 51-PATRIOTA / 17-PSL / 45-PSDB / 90-PROS / 36-PTC

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPPEC Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria Ltda. face à decisão pela qual o Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel deferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600855-66.2020.6.16.0068.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela coligação "Renova Cascavel" e por Evandro Rogério Roman, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-08837/2020, registrada pelo impetrante, fundada em aglutinação de faixas de ponderação de idade e grau de instrução.

Na decisão apontada como coatora (id. 19213166), o Juízo de origem deferiu a liminar para o fim de suspender ou cessar a divulgação da pesquisa registrada sob o nº 08837/2020, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em decisão de id. 19283066, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante para o fim de suspender a eficácia da referida decisão liminar proferida nos autos de representação nº 0600855-66.2020.6.16.0068, e, consequentemente, autorizar a divulgação da pesquisa nº PR-08837/2020, até a prolação de decisão definitiva naqueles autos ou até o julgamento de mérito nos presentes.

Em informações prestadas no id. 22112816, o juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel dá conta que a ação na qual foi proferida a decisão coatora foi extinta sem resolução do mérito, pela perda do objeto, ante o término das eleições.

Em parecer de id. 22741366, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que, com a passagem do pleito de 15/11/2020, não subsiste resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de pesquisa, razão pela qual houve perda superveniente do interesse no feito.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



A pretensão do impetrante neste mandado de segurança era a de cassar decisão liminar proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel nos autos de Representação nº 0600855-66.2020.6.16.0068, com o fim de que fosse autorizada a divulgação da pesquisa nº PR-08837/2020.

Efetivamente, com a passagem do pleito eleitoral, o objeto do *mandamus* resta prejudicado, pois, como bem pontuou a i. Procuradoria Regional Eleitoral, não subsiste interesse processual relacionado com a divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II - O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral .

III - O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE-PR. MS n 45383, Ac. n 51877 de 06/10/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, PSESS - Data 06/10/2016]

Por fim, estando a apreciação do *mandamus* prejudicada, não resta outra alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 31, IV, *a*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se o impetrado.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2021.

Thiago Paiva dos Santos
Relator

